

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.105/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163952-45
Recurso de Revisão: 40.060134260-57
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Novelis do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO. Constatou-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido sobre a parcela de energia elétrica utilizada em equipamento (lavador a seco e exaustor) cuja função, primordial, é a remoção de fumaça resultante do processo industrial segundo os padrões da legislação ambiental. Configurada a hipótese de encerramento do diferimento prevista no art. 12, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado para excluir as exigências relativas ao período de paralisação do equipamento e, ainda, para excluir as exigências relativas ao percentual de energia elétrica consumida, no Sistema Dry Scrubber, para produção de matéria-prima a ser utilizada na linha de produção do estabelecimento. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de março de 2009, em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto na aquisição de energia elétrica destinada ao uso e consumo do estabelecimento relativamente ao tratamento de efluentes atmosférico (Dry Scrubber e Wet Scrubber).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.934/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Considerando que a decisão se deu pelo voto de qualidade e desfavorável à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA.

Em sessão realizada em 26/07/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo formulado pelo Conselheiro Antônio Cesar Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 02/08/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: Fernando Luiz Saldanha (Relator) e José Luiz Drumond, que lhe davam provimento parcial nos termos do voto vencido e Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Pimenta da Rocha, que lhe negavam provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do voto vencido do acórdão recorrido, transcreve-se excertos desses como fundamentos dessa decisão.

Na decisão proferida pela Câmara *a quo*, acordou a 3ª Câmara, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS no período de janeiro de 2005 a março de 2009, em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto nas operações de transferência de energia elétrica gerada nas pequenas centrais hidrelétricas (PCH) de propriedade da Novelis do Brasil Ltda para sua fábrica situada em Ouro Preto/MG.

Antes de verificar a imputação fiscal, cumpre analisar se houve a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2005, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

Sobre o assunto, expôs Misabel Abreu Machado Derzi, ao atualizar a obra “Direito Tributário Brasileiro” do doutrinador Aliomar Baleeiro, em sua 12ª edição (editora Forense – 2013), a saber:

O art. 173 fulmina com a decadência a inércia da Fazenda Pública, que deixa de lançar o tributo. No entanto, as formas de contagem do prazo de decadência nele consignadas se aplicam apenas às hipóteses de lançamento de ofício (art. 149) ou com base em declaração do sujeito passivo (art. 147).

É necessário, nesse ponto, lembrar o que foi dito nos comentários ao art. 150 do CTN. Segundo esse artigo, o lançamento por homologação é ato administrativo, expresso ou tácito, que confirma a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo (cálculo do tributo devido e pagamento antecipado), equiparando-a a ato liquidatário e extinguindo o crédito tributário. Segundo o mesmo dispositivo, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para lançar por homologação, contado o prazo da data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do CTN, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do CTN.

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O período fiscalizado é de 1º de janeiro de 2005 a 31 de março de 2009. Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2005, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, findando-se em 31 de dezembro de 2010.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo a Autuada, ora Recorrida, sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 31 de março de 2010 (fl. 03) claro está que a constituição do crédito tributário deu-se dentro do prazo decadencial.

É idêntico o entendimento deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria como se encontra demonstrado na decisão do Acórdão n.º 2.143/00/CE, a seguir, parcialmente, transcrito:

PARA MELHOR CONDUZIRMOS NOSSO PENSAMENTO, FAREMOS INICIALMENTE UMA BREVE ABSTRAÇÃO A RESPEITO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA.

REFERE-SE ESTA, AO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, OCORRIDO O FATO GERADOR, EXERÇA O SEU DIREITO DE LANÇAR. PORTANTO, EMBORA SEMELHANTE AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, COM ESTE NÃO SE CONFUNDE, EIS QUE GUARDAM AMBOS RELAÇÃO COM FASES TEMPORAIS DISTINTAS DA CADEIA DE TRIBUTAÇÃO.

O ART. 150 DO CTN DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS ADSTRITOS À FIGURA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO QUE OCORRE EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, COMO É O CASO DO ICMS.

CONFORME ESTABELECE O § 4º DO ART. 150 DO CTN, SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E, EXPIRADO ESSE PRAZO, SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. OU SEJA, INEXISTINDO LANÇAMENTO OU NA HIPÓTESE DA CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA OBEDECE À REGRA ESTABELECIDO NO ART. 173, I.

ORA, O CASO DOS AUTOS, CONFORME VEREMOS ADIANTE AO TRATARMOS ESPECIFICAMENTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, SE SUBSUME A RECLAMAR O IMPOSTO NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO, I.E., NÃO LANÇADO, RELATIVO ÀS IMPORTAÇÕES EFETUADAS.

E, PORTANTO, É INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO A REGRA INSERTA NO ALUDIDO ART. 150.

DA MESMA FORMA, E POR EXTENSÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. SE NÃO HÁ O LANÇAMENTO, NADA HÁ QUE SE COBRAR E, PORTANTO, NÃO TERIA SENTIDO ARGUIR PRAZO PARA O MANEJO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

.....
CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 58 DA CLTA/MG, O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ FORMALIZADO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUTROSSIM, O ARTIGO 173 DO CTN PRECONIZA, QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Posto isso, com relação ao encerramento do diferimento se deve ao fato da energia elétrica que foi gerada nas pequenas centrais hidrelétricas (PCH) de propriedade da Novelis do Brasil Ltda e transferida para sua fábrica situada em Ouro Preto- MG ter sido aplicada, primordialmente, na remoção de fumaça resultante do processo industrial, seguida do tratamento do entulho gasoso, segundo os padrões da legislação ambiental.

O fundamento legal para o lançamento é o seguinte:

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 8º. O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

ANEXO II

37	Saída de energia elétrica:	a) do estabelecimento gerador:
		a.1) para estabelecimento industrial do mesmo titular, para consumo no respectivo processo de industrialização;

Em face dos dados fornecidos pela Recorrida em sua defesa referentes ao período de paralisação da Redução II, bem como da atuação dos inversores de frequência na racionalização do consumo de energia elétrica, o Fisco procedeu a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 274/275.

Posteriormente, a 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão realizada em 13/03/12, deliberou pelo deferimento do pedido do Sujeito Passivo para produção de prova pericial.

Ao Perito designado coube responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como pela 2ª Câmara.

O Relatório de Perícia é apresentado às fls. 410/440, sendo juntadas fotos às fls. 441/471, fluxogramas às fls. 472/474, documentos às fls. 475/481, além de cópia da Consulta Interna nº 280/08 às fls. 482/484.

Verifica-se, nos autos, que existem dois ângulos pelos quais se pode enxergar a função dos sistemas DRY SCRUBBER e WET SCRUBBER dentro das atividades desenvolvidas pela indústria, sejam eles, o do Fisco e o do Sujeito Passivo.

O Fisco entende que os equipamentos têm função apenas de preparar os gases para serem lançados no meio ambiente, ou seja, têm função restrita ao controle da poluição industrial, nos seguintes termos:

“Os equipamentos em exame operam numa primeira etapa a remoção da fumaça, na fase seguinte tratam o lixo gasoso dentro dos padrões da legislação ambiental para em seguida despejá-los sob a forma de efluentes atmosféricos. Esse processo, tratamento de efluentes atmosféricos (não é processo industrial) configura-se como atividade fora do campo de incidência do imposto, cuja designação “circulação de mercadoria” revela bem a hipótese de incidência do tributo.

Das instalações em comento são desprendidos efluentes atmosféricos e não mercadorias. Como não há operação seguinte, saída de mercadoria resultante da utilização de energia elétrica, é inadmissível o creditamento. Aplica-se ao caso tanto a regra geral de vedação da apropriação de crédito quanto a regra específica relativa a uso e consumo.”

A Recorrida, por sua vez, entende que os equipamentos fazem parte da linha de produção, conforme os seguintes excertos de suas manifestações:

“A função do sistema DRY SCRUBBER é proporcionar a recuperação do fluoreto de alumínio, fluoreto de cálcio e alumina que saem pelos gases de exaustão dos fornos, de modo a permitir a reciclagem e, principalmente, a reinserção destes produtos no processo de fabricação de alumínio”.

(...)

“O sistema WET SCRUBBER é composto basicamente de 10 equipamentos exaustores e das torres de lavagem.

As torres de lavagem ficam no final da linha de produção e têm como função retirar resíduos e gases resultantes do processo produtivo antes que estes sejam expelidos pelas chaminés, sendo imprescindíveis à consecução do objetivo social da Impugnante”.

Já o laudo pericial faz também uma análise sobre a matéria, iniciando pelas definições sobre os dois sistemas:

- DRY SCRUBBER ou lavador de gases a seco: sistema de controle da poluição do ar utilizado para “lavar”, através de um absorvente sólido (alumina) e de um filtro de mangas, a fumaça dos fornos de redução III, reduzindo as emissões tóxicas para a atmosfera;

- WET SCRUBBER ou lavador de gases úmidos: equipamento de controle da poluição do ar utilizado para lavar, através de água, a fumaça dos fornos de redução II, reduzindo as emissões tóxicas para a atmosfera.

Continuando, o laudo pericial ainda sustenta:

“ ... o Wet Scrubber é o lavador de gases mais antigo e foi instalado para reduzir a emissão de poluentes atmosféricos contidos na fumaça dos fornos da Redução II. Na instalação foram aproveitados os exaustores já existentes, que assim, se incorporaram ao Sistema Wet Scrubber.

Seu princípio de funcionamento é bastante simples. Sua estrutura básica está representada na Figura 3:

- a) a fumaça (gases e particulados), exaurida dos fornos da Redução II, é direcionada, pelos exaustores, para a torre de lavagem úmida;
- b) os gases e particulados entram em contato com a água e a maior parte dos componentes poluentes é depositada no reservatório inferior de onde são retirados e neutralizados;
- c) os gases CO e CO₂ assim como pequena parte dos resíduos não retidos no lavador são liberados para a atmosfera;
- d) todo resíduo coletado no Wet Scrubber é remetido para uma cimenteira para ser eliminado no forno de clínquer;
- e) a indústria cimenteira cobra do remetente (NOVELIS), a prestação de serviço de eliminação destes resíduos industriais (co-processamento);
- f) desta forma os todos os resíduos contidos nas emissões controladas da fumaça originada dos fornos da Redução II, retidos no Wet Scrubber, são eliminados, não retornando aos fornos”.

(...)

“ ... o Dry Scrubber não foi projetado, dimensionado, especificado, construído e instalado para recuperar a pequena massa de fluoreto e particulado, mas sim para reduzir as emissões de poluentes, contidos na fumaça originadas nos fornos da Redução III, para a atmosfera:

- a) a fumaça (gases e particulados), exaurida dos fornos da Redução III, é direcionada, pelos exaustores, para o Dry Scrubber;
- b) do estoque no silo, a Alumina é inserida no reator do Dry Scrubber, formando leito;
- c) o fluxo dos gases torna o leito da Alumina fluidizado e os fluoretos do HF são adsorvidos pela alumina;
- d) os particulados da fumaça e da alumina ficam retidos no Filtro de Mangas sendo então, para limpeza das mangas, soprados e depositados sobre o leito de Alumina;
- e) os demais gases, como o CO₂ são eliminados para a atmosfera;
- f) a Alumina “reagida” (Alumina com fluoretos adsorvidos e misturada com o pó retido pelo filtro de mangas) é direcionada para outro silo, onde posteriormente é levada por carrinhos (foto 030) para distribuição nos fornos de redução.

Diante de exposto, passa-se às necessárias ponderações.

Antes de qualquer análise meritória dos sistemas, verifica-se que a tradução do vocábulo inglês *scrubber* para a língua portuguesa se apresenta como “esfregador” ou “depurador de gás”.

Observa-se, das análises desenvolvidas, que os sistemas DRY e WET SCRUBBER foram implantados no estabelecimento industrial em questão com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objetivo de diminuir ou evitar que gases poluentes fossem lançados na atmosfera, ou seja, não há dúvidas de que a função dos Sistemas tem caráter preponderante de proteção do meio ambiente contra a poluição decorrente do processo industrial da Recorrida.

Nesse sentido, conclui-se não se tratar, as atividades desenvolvidas nos Sistemas, de processo industrial estrito.

Dessa forma, nos termos da Instrução Normativa nº 01/86, a energia elétrica consumida nos dois processos não seria considerada como produto intermediário ou insumo de produção.

Contudo, também é fato incontroverso que o Sistema DRY SCRUBBER, ao lado de sua função de proteção do meio ambiente, produz subproduto que vem a ser a matéria-prima (fluoreto de alumínio) utilizada na produção do alumínio, principal produto produzido pelo estabelecimento industrial.

Observe, pois, a resposta do Perito aos quesitos nº 7 e 8 do Sujeito Passivo:

Contribuinte:

7) Pode-se afirmar que a única função dos equipamentos que compõem os sistemas Dry Scrubber e Wet Scrubber é o “tratamento de efluentes atmosféricos”, como descrito no auto de infração?

Perito:

Sim.

No caso específico do Dry Scrubber, a adsorção de fluoretos pela alumina (e mesmo a captura de particulados pelo filtro de mangas), com posterior utilização da Alumina “reagida” nos Fornos, não significa que o equipamento tem a função de “enriquecer a Alumina com Fluoreto”. No Dry Scrubber a alumina funciona como um filtro, sendo o produto adequado para limpar o poluente Fluoreto de Hidrogênio (HF) através da adsorção dos fluoretos. A função do equipamento Dry Scrubber é a redução da massa de Fluoreto de Hidrogênio e de particulados que seriam jogados na atmosfera.

O efeito secundário (adsorção de fluoretos pela Alumina) e captura de particulados é também útil ao meio ambiente, já que os resíduos coletados são reutilizados, nos fornos de redução, não havendo a necessidade da incineração ou armazenamento em locais especiais.

Este efeito secundário traz também benefícios para a produção do alumínio, visto que recupera parte de fluoreto, diminuindo assim a quantidade de Fluoreto de Alumínio adquirido pela NOVELIS. Entretanto, em

termos econômicos, o custo do Fluoreto recuperado, é bem inferior ao custo da energia consumida pelo Dry Scrubber. (grifou-se)

Contribuinte:

8) Pode-se afirmar que a energia consumida nos sistemas Dry Scrubber e Wet Scrubber é destinada “ao uso e consumo do estabelecimento”, como descrito no auto de infração?

Perito:

Sim.

Lembramos que somente a energia elétrica consumida no processo de industrialização atende a condição para o direito a crédito do ICMS e que este não é o caso.

A função da Alumina no Dry Scrubber é adsorver os fluoretos, evitando que o fluoreto de hidrogênio poluente seja jogado na atmosfera. O efeito secundário do tratamento de efluentes (adsorção dos fluoretos pela alumina) não pode ser confundido com processo de industrialização da alumina.

Existem várias aplicações, no mundo, mostrando a eficiência da Alumina como agente removedor de fluoretos nas questões ambientais (ver ANEXO III).

Conforme já informado, o custo do Fluoreto de Alumínio não adquirido, em virtude da recuperação de fluoreto, é bem inferior ao custo da energia elétrica consumida pelo Sistema Dry Scrubber.

Portanto, a interpretação que o Dry Scrubber tem como uma das funções a industrialização da matéria-prima extrapola o princípio da razoabilidade (senso comum).

(...)

Ora, não se pode fechar os olhos para os avanços científicos e tecnológicos das empresas.

Veja quão interessante é a situação em foco. Demandada pelos órgãos governamentais, que cuidam da preservação do meio ambiente, a Recorrida desenvolveu, junto com o Sistema DRY SCRUBBER de “lavagem de efluentes atmosféricos”, uma forma de produção de pequena parte da matéria-prima utilizada em seu processo produtivo.

Ainda que não fosse esse o objetivo do Sistema DRY SCRUBBER, constata-se que ele produziu matéria-prima a partir de seu processamento.

A quantidade de matéria-prima produzida é irrelevante, independente do fato de o processo ter outro objetivo preponderante, que a preservação ambiental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, pois, que houve produção de um produto, nos termos da legislação de regência, em especial a Instrução Normativa nº 01/86, produto esse que se constitui em matéria-prima da linha de produção do estabelecimento.

Nesse sentido, entende-se que a energia elétrica proporcionalmente consumida nessa produção deve ter o tratamento de diferimento do imposto, nos termos da legislação já acima transcrita, qual seja, art. 8º c/c subalínea a.1 do item 37 do Anexo II, ambos do RICMS.

Observando-se a resposta do Perito ao quesito nº 8.2, proposto pelo Fisco, verifica-se que o percentual de matéria-prima produzida é da ordem de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento):

Auditor Fiscal

8.2) Sendo o consumo de energia elétrica proporcional às massas deslocadas assim entendidas: fumaça (2) e componentes úteis do banho (1) indaga-se : o consumo da energia elétrica aplicada na suposta recuperação de elementos úteis do banho (1) é desprezível em relação ao consumo de energia necessária à exaustão e lavagem da fumaça (2)?

Perito:

Para o Dry Scrubber, de acordo com as informações contidas no balanço de massa apresentado pelo contribuinte às folhas 400 a 403, temos:

Massa Total deslocada: 1.486,5kg (100%)

Componentes úteis do banho recuperados: 55,22kg (3,71%)

Considerando-se que energia elétrica consumida é diretamente proporcional ao deslocamento de massa, temos que o consumo de energia para se “recuperar os elementos úteis do banho” correspondem a 3,71% do consumo total da energia consumida no Sistema Dry Scrubber.

(...)

Nesse sentido, conclui-se que, proporcionalmente, deve ser excluído do lançamento o percentual de 3,71% relativo à energia elétrica utilizada para essa produção.

Já no caso do produto resultante do Sistema WET SCRUBBER, verifica-se, por intermédio do documento de fls. 591, que não se trata de um subproduto a ser utilizado em algum processo produtivo como matéria-prima, material secundário ou produto intermediário.

Pelo contrário, a empresa Cimentos Liz afirma categoricamente que apenas presta serviços para a Autuada, ora Recorrida, de destruição dos rejeitos, resultantes do processo, com fulcro na legislação ambiental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, conclui-se que a energia elétrica consumida no Sistema WET SCRUBBER não participa de processo de industrialização, mantendo-se integralmente o lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 26/07/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 274/275 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao percentual de 3,71 % (três inteiros e setenta e um décimos por cento) de energia elétrica, conforme parecer da Assessoria do CC/MG às fls. 645/655. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Alexandre Pimenta da Rocha e Antônio César Ribeiro, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida, assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Lanna Murici. Participou do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**